



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Mobilidade por doença (MPD) Parecer da FENPROF sobre as propostas do ME (versão de 18-05-2022)

- Ponto prévio

A proteção da saúde é um direito humano e, como tal, um direito fundamental que a nossa Constituição consagra no seu artigo 64.º e a Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, reitera. Nesse âmbito, compete ao Estado “garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde” [CRP, artigo 64.º, n.º 3 b)], o que, como bem se sabe, não acontece. Aliás, o empregador público, por remissão disposta nas alíneas e) e i) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, está obrigado ao cumprimento dos "*Princípios Gerais*" e "*Obrigações Gerais do Empregador*", relativos à promoção da segurança e saúde no trabalho, consagrados nos artigos 5.º e 15.º do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde do Trabalho - Lei n.º 102/2009.

No sentido de garantir aquele desígnio legal e constitucional, existem mecanismos de proteção na doença a docentes que necessitam de acompanhamento clínico e/ou tratamentos que só encontram em determinadas localidades. Alguns desses docentes estão impossibilitados de se deslocarem, dada a natureza incapacitante da sua doença, e, também alguns deles, estão impossibilitados de assegurarem atividade letiva nas escolas, embora possam desenvolver outras atividades que são importantes para o seu normal funcionamento. Há, ainda, situações em que a doença incapacitante, não sendo do próprio, afeta familiar direto a seu cargo.

Ouvem-se, por vezes, alegadas denúncias ou são postas a circular suspeitas sobre a veracidade de determinadas situações, com afirmações até de índole jocosa em relação ao que acontece em determinadas escolas ou agrupamentos, nas quais existe um elevado número de docentes em MPD. Entende a FENPROF que tais suspeitas e denúncias deverão ser tidas em conta e feita a comprovação das situações, pois o que de pior pode acontecer é ficarem todos sob suspeita, levando a que, em nome de uma designada moralização, sejam tomadas medidas como as que o ME pretende agora aprovar, que põem em causa o direito de, efetivamente, ser protegido quem carece dessa proteção.

Alega o Ministério da Educação que, com as suas propostas, pretende aproveitar recursos humanos docentes colocados por via dessa mobilidade, mitigando o problema da falta de professores, que, supostamente, decorrerá de uma distribuição muito heterogénea pelos diversos agrupamentos e escolas. A FENPROF não acompanha tal apreciação, considerando que tem sido a progressiva desvalorização da profissão docente, decorrente de políticas levadas a cabo pelos diversos governos, que está na origem do problema, levando milhares

de profissionais a abandonarem precocemente a profissão e os jovens que concluem o ensino secundário a não optarem pelos cursos de formação inicial de docentes.

Precariedade, constrangimentos vários ao normal enquadramento e progressão na carreira (tempo de serviço, quotas e vagas), deterioração das condições de trabalho, de que relevam os abusos e ilegalidades cometidos sobre os horários de trabalho, e envelhecimento são, apenas, alguns dos motivos da situação a que se chegou.

Nos últimos anos, a FENPROF, insistentemente, tentou abrir processos negociais relativos a concursos, carreira, condições de trabalho e aposentação, mas tal não mereceu acolhimento da parte dos responsáveis do Ministério da Educação, o que se lamenta, reiterando a FENPROF a sua disponibilidade para os desenvolver, deles devendo resultar a valorização da profissão docente e, por essa via, sendo atingidos dois importantes objetivos: i) conferir atratividade à profissão, recuperando os que a abandonaram e levando jovens a optarem por ela; ii) respeitar aquelas/as que nela se encontram, garantindo que não a abandonam precocemente.

Procurar dar resposta ao problema da falta de professores com alterações legais que põem em causa direitos dos docentes, neste caso, o direito à proteção na doença, não resolve o problema de fundo e não passa de uma medida de eficácia duvidosa, pois poderá levar ao aumento do número de baixas por doença.

- Mobilidade por doença (MPD): comprovar para proteger e não excluir, violando a lei e a Constituição da República

A FENPROF apresenta, em doze (12) pontos, aquelas que são as suas posições de princípio sobre esta matéria:

1. **A MPD não é nem pode ser um concurso;**
2. **A MPD serve para proteger quem, sendo portador de doença incapacitante, carece de tratamento ou acompanhamento** em determinada localidade, estendendo-se a quem acompanhe familiar em linha direta que tenha a seu cargo;
3. **Em defesa da mobilidade por doença, é indispensável rigor e exigência na verificação das situações de doença, tanto do próprio, como de familiar a cargo.** Colocar sob suspeita e não comprovar põe em causa a seriedade de todos os que beneficiam deste mecanismo;
4. **A mobilidade por doença não pode excluir quem está impedido de se deslocar;**
5. **A mobilidade por doença não deverá ser mecanismo para transferência de escola dentro da mesma localidade;**
6. **Se, por via de uma das modalidades de concurso, o docente obtiver colocação na localidade em que é clinicamente acompanhado, o seu pedido de MPD deverá ser anulado;**
7. **Aos/Às docentes que não apresentem condições para serem titulares de turma(s) não pode ser negada a MPD,** caso reúnam os requisitos clínicos estabelecidos para a mesma;
8. **A quem não tiver condições para ser titular de turma(s) deverão ser atribuídas outras atividades** letivas ou não letivas de estabelecimento, adequadas à sua situação clínica;

9. A **verificação da situação de doença incapacitante, do próprio ou familiar a cargo, deverá ser anual**, exceto nos casos em que a doença do próprio é de caráter permanente;
10. Aos **docentes com deficiência de caráter permanente** (por exemplo, mobilidade reduzida, cegos, entre outros) deve ser garantida uma colocação definitiva em escola que apresente condições adequadas à sua situação, em lugar a extinguir quando vagar;
11. Deverão prever-se as **situações que surjam ao longo do ano letivo** e, portanto, fora do período estabelecido para a apresentação dos documentos exigidos;
12. **Uma eventual alteração das regras em vigor só deverá produzir efeitos em 2023/2024**, mantendo-se, em 2022/2023, as que vigoram, sendo, contudo, reforçados os mecanismos de comprovação.

- Apreciação na generalidade:

O documento em análise parece visar uma reconfiguração completa do procedimento de MPD em vigor, essencialmente, com os seguintes objetivos:

- Reduzir o número de docentes a beneficiar de MPD, seja através da exclusão liminar de muitos da possibilidade, sequer, de apresentação de pedidos, seja pela insuficiência de lugares disponíveis nas escolas ditas de acolhimento;
- Garantir que aos docentes em MPD sejam atribuídos horários letivos, deixando de existir o direito à dispensa da componente letiva para aqueles para quem essa medida plenamente se justifica; insere-se este objetivo num outro, o de combater o problema da falta de professores;
- Reduzir os horários a disponibilizar para a Mobilidade Interna, pois é isso que sucederá ao fazer depender a concretização da MPD da existência de capacidade de acolhimento declarada pelas escolas em momento anterior ao da definição das necessidades temporárias.

Para que se tenha a noção global das transformações que estão em causa relativamente ao procedimento de MPD que até aqui tem vigorado, enumeram-se as quatro mais relevantes, as quais, com uma clareza cristalina, atentam contra o direito à proteção na doença de milhares de docentes:

- O procedimento de MPD, que hoje corresponde a um pedido que, se autorizado, determina a colocação automática em uma dada escola identificada pelo requerente, independentemente da existência de horário letivo, passa a procedimento concursal, convertendo-se os requerentes em candidatos, e as colocações resultando da distribuição de um número limitado de lugares;
- São liminarmente excluídos da possibilidade de MPD muitos docentes a quem a mesma plenamente se justifica, como sejam os professores providos em agrupamento de escolas/escola não agrupada situada a menos de 25 km da localidade onde residem ou onde são medicamente acompanhados;

- Dos não excluídos, muitos serão os que poderão não obter qualquer concretização de MPD, por insuficiência de capacidade das escolas de acolhimento constantes nas preferências por si formuladas;
- É retirado o direito à dispensa da componente letiva para os docentes colocados em MPD que dela necessitariam. Pelo contrário, a FENPROF defende que este direito se deverá alargar também aos docentes que não se encontrem em MPD, pois, justificando-se a dispensa da componente letiva em razão da sua condição de doença, não se coloca a necessidade de mobilidade, por se encontrarem já providos/colocados em escola que protege a sua condição específica de doença.

Em suma, a presente proposta do ME corresponde a mais uma gritante manifestação de desrespeito e desconsideração pelos professores, a somar a tantas outras cometidas desde há cerca de 17 anos, as quais conduziram à situação de escassez de professores que se vive hoje e que a proposta, pasme-se, visará combater!

Perante tudo o que se expõe, a FENPROF desde já manifesta globalmente a sua frontal oposição ao modelo de MPD proposto pelo Ministério da Educação, pois não pode aceitar que se coloque em causa o direito à proteção da saúde no trabalho de milhares de professores, como é inequivocamente o caso presente. Independentemente das alterações que vierem a ser consagradas, a FENPROF defende, igualmente, que estas venham a entrar em vigor, apenas, para as colocações relativas ao ano 2023-2024, pois não é próximo do final do ano letivo em curso, com todas as exigências que tal coloca aos docentes, que deverão ser implementadas medidas que impliquem transformações ao regime que vigora.

- Apreciação na especialidade:

Ponto 3 – Esta é, quase textualmente, a formulação do universo ao qual se dirige a MPD do atual Despacho 9004-A/2016. Contudo, chama-se a atenção para o facto de esta redação parecer excluir da MPD os docentes que, não precisando de qualquer tratamento ou acompanhamento clínico, requerem a deslocação para evitar a realização de viagens longas, pois são estas que estão medicamente desaconselhadas, sob pena de agravamento da sua situação clínica. Aliás, também o docente cego ou o que se desloque em cadeira de rodas não tem qualquer acompanhamento médico e nem por isso deixa de necessitar de MPD, salvo se, como a FENPROF defende, sejam estes casos resolvidos com a criação de lugares de quadro, a extinguirem quando vagarem, em escola adequada às suas situações específicas.

Pontos 4 e 4.1 – Estabelece-se aqui uma limitação quilométrica mínima – 25 km medidos em linha reta – para que sejam admitidos pedidos de MPD por parte de docentes providos em quadros de agrupamento de escolas/escolas não agrupadas, a qual é, a todos os títulos, inaceitável. Admitindo-se que não sejam autorizáveis pedidos de mobilidade entre escolas situadas na mesma localidade ou, quando muito, no mesmo concelho, não é aceitável estabelecer uma tão grande distância entre escola de origem e local de residência/tratamento (a qual, em função da orogenia da região, pode significar deslocações diárias da ordem dos 100 km, se considerada a ida e volta); para mais, não se vislumbram quaisquer critérios de ordem clínica que sustentem esta limitação, únicos que deverão ser

tidos em linha de conta para esta matéria. Em suma, tratam estes pontos de excluir do mecanismo de mobilidade por doença um largo conjunto de docentes que dele necessitam.

Ainda em relação a estes pontos, fica a dúvida quanto ao tratamento a dar aos docentes providos em QZP: não lhes é aplicável esta limitação quilométrica, constituindo essa uma discriminação negativa dos docentes providos em QA/QE, o que seria intolerável? Ou são excluídos da MPD todos os docentes providos no QZP em cuja área geográfica esteja situada a localidade de residência/tratamento? Ou, ainda, para os tais 25 km em linha reta, usa-se, como escola de referência, a última de colocação concursal? Se for este último o caso, como fazer, então, para os que não têm qualquer colocação concursal, pois têm estado sempre em MPD, ou para os que, tendo uma anterior colocação concursal, esta foi obtida numa situação jurídico-funcional distinta da atual, por, entretanto, terem mudado de grupo de recrutamento e/ou de QZP?

Ponto 5.1 – O aqui referido implica que é subtraído o direito de os docentes dispensarem da componente letiva dos seus horários quando tal clinicamente se justifica, o que também é inaceitável. Além disso, o aqui referido implica que o procedimento de MPD antecederá o de mobilidade interna, o que também se contesta; ao invés, a FENPROF defende que a concretização da MPD ocorra em momento posterior à publicação das colocações de mobilidade interna, pois tal permitirá a apresentação de pedidos de desistência da MPD fundados na supressão das razões que a sustentavam em função da colocação entretanto obtida.

Pontos 6 e 6.1 – Discordância absoluta de a concretização da MPD depender de uma qualquer capacidade de acolhimento por parte das escolas. Todos os pedidos de mobilidade, desde que clinicamente sustentados, deverão ser concretizados, sob pena de exclusão de muitas situações, o que, inapelavelmente, determinará o recurso à baixa médica.

Pontos 7 a 8 – Pelas razões que se refere relativamente aos pontos 6 e 6.1, discordância também quanto ao aqui expresso. É certo que, havendo um número limitado de lugares disponíveis para a MPD, que a FENPROF contesta, será sempre menos mau a ordenação dos assim candidatos por critérios de ordem clínica do que a simples aplicação da graduação profissional, como chegou a ser colocado na primeira versão do documento; não obstante, os critérios aqui identificados não deixam de gerar situações de flagrante injustiça, levando à exclusão da possibilidade de MPD para muitos docentes que dela necessitam, face à limitação imposta ao número de casos de mobilidade a concretizar.

Ponto 9 – O que aqui se refere deverá ser adaptado ao disposto no ponto 16.

Ponto 11 – A manter-se a necessidade de ordenação de candidatos à MPD, face à limitação de lugares imposta pelos pontos 6 e 6.1, do que, reitera-se, a FENPROF discorda em absoluto, o aqui disposto deverá ser reformulado face aos critérios de ordenação referidos no ponto 7.4.

Pontos 12 e 13 – Alguns dos documentos aqui exigidos para a formalização dos pedidos de MPD, em determinados casos, não se deveriam colocar. É o caso da declaração referida na alínea b) do n.º 13, particularmente quando o parente a apoiar é o/a ascendente, pois

não faz sentido que, para ter direito a MPD, o/a docente tenha que com aquele/aquela coabitar. É também o caso dos documentos exigidos pela alínea b) do n.º 12 e pela alínea c) do n.º 13, quando se trate de doença ou deficiência permanente (do próprio ou de terceiro a quem preste apoio) que não necessite de particular acompanhamento hospitalar, sendo, por isso, despropositada, nestes casos, a exigência de apresentação de uma declaração emitida por entidade hospitalar; a apresentação do documento referido na alínea c) do n.º 13 deverá também ser dispensada aos docentes cujos familiares a quem prestam apoio na doença sejam tratados/acompanhados em entidade hospitalar cuja localização não corresponda à da residência em que ambos coabitam, devendo ser esta última a servir de referência para o pedido de mobilidade.

Ponto 16 – A FENPROF está de acordo, pois sempre a defendeu, com a possibilidade de, no decurso do ano escolar, se requerer a MPD, já que as situações de doença que a sustentam não escolhem calendários rígidos para se manifestarem. Contudo, este alargamento de possibilidades é meramente aparente, face à limitação de lugares aqui referida.

Lisboa, 20 de maio de 2022

O Secretariado Nacional da FENPROF